



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis.: CPL/ALEMA 788  
Proc. nº 4152/18  
Rub.: 8

São Luís - MA, 20 de fevereiro de 2019.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2018  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 4152/2018 – ALEMA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DA ALIMENTAÇÃO DA CRECHE ESCOLA SEMENTINHA.  
**RECORRENTE:** C F R GASPAR LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI - ME.  
**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.  
**CONTRARRAZÕES:** EXPRESSO SALADA LTDA- ME

#### DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o recorrente apresentou interesse na interposição de recurso na sessão ocorrida na data do dia 05 de fevereiro de 2019; considerando que o protocolo das razões do recurso ocorreu no dia 11 de fevereiro de 2019; este pregoeiro entendeu pela **TEMPESTIVIDADE** do recurso apresentado.

#### SÍNTESE DO RECURSO

Em suma, a recorrente alega em seu recurso que é desarrazoado o ato que declarou a empresa EXPRESSO SALADA LTDA- ME como vencedora do certame, pelos motivos a seguir:

- 1- Proposta da empresa EXPRESSO SALADA LTDA- ME é inexequível;
- 2- Notas fiscais defasadas;
- 3- Da ausência de nomeação de Encarregado Geral;
- 4- Ausência de cotação de preços de alimentos para portadores de restrições alimentares;
- 5- Ausência de nutricionista para acompanhar a execução do serviço;
- 6- Lucro irrisório.

#### DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

A priori, é extremamente necessário se fazer menção pormenorizada das diligências que foram realizadas durante o procedimento licitatório, no que segue:

No dia 16 de janeiro de 2019 o Pregoeiro solicitou da empresa EXPRESSO SALADA LTDA- ME demonstração da exequibilidade da sua proposta de preço. E no dia 18 de janeiro de 2019 a empresa em epígrafe fez juntada da demonstração de exequibilidade nesta CPL.

Após análise da documentação apresentada, inclusive realizada diligência junto ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL / ALEMA 789  
Proc n° 4152 / 18  
18

setor de compras e nutricionista da Creche Sementinha, ainda restaram dúvidas sobre a exequibilidade de alguns itens da planilha de composição de preços.

Assim sendo, o Pregoeiro solicitou novos esclarecimentos no dia 28 de janeiro de 2019, conforme solicitação às fls. 582 e 583. No dia 30 de janeiro de 2019 a referida empresa protocolou nova documentação.

Após análise da documentação apresentada, não restaram dúvidas sobre o atendimento da empresa a todos os requisitos solicitados no Edital e Termo de Referência. Deste modo, ora tomada todas as precauções possíveis a serem realizadas em procedimento licitatório, o Pregoeiro declarou em sessão a empresa EXPRESSO SALADA LTDA- ME como HABILITADA e VENCEDORA do certame.

### FUNDAMENTOS

Antes de tudo, vale ressaltar que não compete ao pregoeiro decidir a partir de subjetivismos, impressões pessoais sujeitas às variações das circunstâncias. Isso não quer dizer, que na busca pelo menor preço – característica intrínseca do pregão – ou da proposta mais vantajosa, o Administrador se omita e aceite proposta manifestamente inexequível. Do mesmo modo, mas na outra ponta, não autoriza que seja o licitante desclassificado por apresentar lance que, presumidamente não seja possível de garantir a contratação sem oportunizar a devida comprovação.

Neste sentido, na dicção do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, de reconhecido e respeitado saber no âmbito jurídico administrativo, trazemos à baila pequeno excerto de sua obra em que recomenda ao pregoeiro como proceder ao exame da compatibilidade de preços (em suas palavras) em sede de pregão, matéria que estamos a discutir, mormente na análise da viabilidade financeira da proposta.

*“Não é raro que os licitantes na fase de lances, para não perder a expectativa de contrato, acabem por apresentar preço inexequível, reduzindo o preço a quem da possibilidade de pagamento do mínimo legal. Por esse motivo, o pregoeiro pode até interromper essa etapa e determinar que o licitante demonstre a viabilidade da sua proposta, apresentando uma planilha de custos, ou demonstre estar executando contrato com valor similar ou, ainda, a existência de contrato similar, de concorrente seu com outro órgão da Administração Pública.” (2015, p.502). (Grifo nosso).*

Nesta toada, consideradas as prerrogativas inafastáveis do julgamento objetivo, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a segurança da contratação e a satisfação do interesse público deverão ser perseguidos, o que será possível, se a Administração, entre outras providências, se precaver em se certificar da exequibilidade das propostas no que diz respeito aos preços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis.: CPL / ALEMA 790  
Proc. nº 4152/18  
Rub.: 9

Tais precauções acima delineadas visam localizar propostas inexequíveis no certame, o que, de qualquer modo, podem frustrar tanto a fase de lances quanto a posterior execução regular do contrato.

É sobretudo importante assinalar o que é entendido como proposta inexequível, que nas palavras de Niebuhr “é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens” (NIEBUHR, 2005, p. 195). Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

Não obstante, quanto ao pregão, também coaduna Marçal Justen Filho:

*“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)*

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

*“[...]9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.  
10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.” (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)*

Consoante noção cediça, é imperioso anotar que este Pregoeiro de plano não poderia desclassificar a proposta da empresa vencedora *ad nutum*, pois é dever deste realizar diligências, como transcrito nos primeiros fundamentos, caso contrário restaria arbitrariedade evidente. Isto quer dizer que havendo indício de inexequibilidade da proposta é dever da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA 791  
Fis. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4152/18  
Rub.: \_\_\_\_\_

autoridade ali presente em diligenciar para sua averiguação, salvo – por óbvio- casos manifestamente inexequíveis.

Em consonância com o acatado, não pode o Pregoeiro, no caso em epígrafe, por si só desclassificar uma proposta sem parâmetros objetivos, tal entendimento já foi esboçado pelo próprio Tribunal de Contas da União:

*“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).*

Roborando o assunto, como demonstrado no tópico das diligências, o Pregoeiro no caso concreto tomou por parte realizar diligências a fim de averiguar tudo que foi citado aqui anteriormente.

Ora, em verdade, no caso concreto, o Pregoeiro tinha o dever de diligenciar na ocasião, caso contrário estaria por classificar ou desclassificar uma proposta com valor considerável menor que o estimado para contratação sem tomar nenhuma precaução, ou seja, seria um ato omissivo manifestamente ilegal.

Cumpre ainda salientar que não foi realizada somente uma diligência, foram realizados diversos atos em conjunto com os setores de compras e creche sementinha com a finalidade da averiguação acima transcrita, a luz de todos os documentos presentes nos autos.

Não há do que se falar que o ato administrativo declaratório que sagrou a empresa EXPRESSO SALADA LTDA- ME como vencedora do certame é irregular ou ilegal, uma vez que todo o arcabouço para resguardar a administração de uma inexecução contratual foi tomado.

Ademais, no que tange a alegação da recorrente quanto ao lucro reduzido da empresa vencedora, cumpri-nos assinalar o posicionamento do TCU:

*“1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta” (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).*

Logo, é preciso lembrar que o item “lucro” que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. Nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Fls.: CPL / ALEMA 792  
Proc. nº 4152/18  
Rub.: 8

livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

Por fim, insta observar que todas as impugnações da recorrente foram sanadas no transcorrer das diligências realizadas, conforme delineamos abaixo:

Proposta da empresa EXPRESSO SALADA LTDA- ME é inexequível e Notas fiscais defasadas:

A EXPRESSO SALADA LTDA- ME juntou diversas planilhas de composição de custos, contratos similares com outros órgãos, inclusive com valores menores para o prato, e notas fiscais atualizadas, a fim de demonstrar sua exequibilidade, conforme fls. 612 a 701.

Da ausência de nomeação de Encarregado Geral

A EXPRESSO SALADA LTDA- ME logrou razão ao afirmar que é exorbitante a exigência pela administração de nomeação de encarregado geral exclusivo para esta função, considerando não haver esta obrigatoriedade no instrumento convocatório, fls. 592 a 593.

Ausência de cotação de preços de alimentos para portadores de restrições alimentares

A EXPRESSO SALADA LTDA- ME esclareceu que este ponto foi levado em consideração quando da apresentação da sua proposta, que os valores da alimentação com restrição já estão inclusos nos valores apresentados, conforme fls. 595 a 596.

Ausência de nutricionista para acompanhar a execução do serviço

A EXPRESSO SALADA LTDA- ME demonstrou que possui em seu quadro de trabalho uma técnica em nutrição, e duas nutricionistas, sendo uma sócia-administradora da empresa - que efetivamente realizará o labor - e outra para acompanhar na falta da primeira.

Por fim, não se pode olvidar que foram realizadas diversas diligências a fim da verificação da exequibilidade da proposta de preços, dos quais foram respondidos prontamente, conforme coaduna todos os documentos em anexo, assim não podendo ser alegado que o Pregoeiro se escoimou do dever de diligenciar. Ademais, quanto à execução plena do contrato, é indubitável dever do gestor e fiscal do contrato a sua fiscalização no caso concreto, devendo, em caso de inexecução contratual, gerir o processo administrativo adequado a sua consecução.

Convém ponderar que não há o que se discutir no que diz respeito à aplicação de penalidades aos licitantes que não adimplirem o contrato estabelecido, no entanto, há algumas situações em que esse inadimplemento gera situações muito gravosas às atividades de um ente público. Tomemos por exemplo esta licitação para prestação de serviço de gerenciamento da alimentação da Creche Sementinha, onde haverá o fornecimento de merenda aos alunos da rede de ensino. O inadimplemento de tal contrato ocasionaria solução de continuidade no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis.: CPL/ALEMA 793  
Proc. nº 4152/18  
Rub.: 8

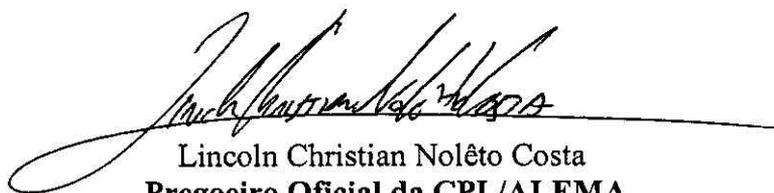
fornecimento de itens para confecção da merenda, gerando, assim, mais do que um problema processual administrativo, um problema social de falta de alimentação, comprometendo a imagem do agente administrativo e do ente público encarregado da aquisição. Desta forma, o referido contrato deve ser amplamente fiscalizado a fim de que não ocorra eventual inadimplemento contratual.

Portanto, levando em consideração que todos os pontos alegados pela C F R GASPAR LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI – ME foram esclarecidos, e diante de todo fundamento acima postado, é o entendimento deste Pregoeiro que o ato que declarou a empresa EXPRESSO SALADA LTDA- ME como VENCEDORA do certame é LEGAL.

**DECISÃO**

Diante de todos os fundamentos acima transcritos, julgo o recurso apresentado como **CONHECIDO**, porém **NÃO PROVIDO**.

Atenciosamente,



Lincoln Christian Nolêto Costa  
Pregoeiro Oficial da CPL/ALEMA